MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº:	862242/2011
Processo Principal nº:	642582/2000 (Processo Administrativo)
Relator:	Conselheiro Mauri Torres
Natureza:	Recurso Ordinário
Procedência:	Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por Magdala Alencar Teixeira contra o acórdão proferido no Processo Administrativo nº 642582, na Sessão da Segunda Câmara do dia 13/08/09.

2. Na decisão de fls. 135/156 (autos principais), foi aplicada multa à responsável, no valor total de R$ 2.800, e determinada a devolução aos cofres públicos dos valores de R$ 497,52, referentes ao pagamento de diárias a maior, e R$ 33,32, relativos à restituição de diárias a menor.

3. As razões recursais foram acostadas às fls. 01/06.

4. Examinando o processo, a Unidade Técnica propôs a manutenção da decisão recorrida (fls. 19/25).

5. Vieram os autos ao MPC para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades que não geraram dano ao erário - Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas

6. Compulsando os autos nº 642582, verifico o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos sem que fosse proferida decisão de mérito irrecorrível.

7. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar nº 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

8. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC nº 133/2014, transcreve-se abaixo:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.
> § 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:
> I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

> IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
> V – despacho que receba denúncia ou representação;
> VI – citação válida.
> § 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

9. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

10. No entanto, a LC nº 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

> Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
> I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;
> II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
> III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.
> Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

11. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.

12. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já "sepultados" pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC nº 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC nº 133/2014.

13. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

14. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC nº 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

15. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC nº 120/2011).

16. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC nº 102/2008, com redação dada pela LC nº 133/2014.

17. Dessa forma, diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso I**, da Lei Complementar nº 102/2008[1], ter ocorrido em **07/02/2000**, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 ter havido o transcurso de mais de 5 anos sem que fosse proferida decisão de mérito irrecorrível, considero prescrito o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado no Processo Administrativo nº 642582.

[1] Nota-se que estamos nos referindo à redação vigente antes do advento da Lei Complementar nº 133/2014, pelas razões apresentadas e defendidas ao longo deste parecer.

18. Nesse sentido, OPINO pela reforma do acórdão recorrido e pela desconstituição da multa em tela, bem como pelo reconhecimento da prescrição do poder punitivo desta Corte, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos dos artigos 110-E e 110-F, e promovido seu arquivamento.

Das irregularidades que podem ocasionar dano ao erário

Pagamento de diárias a mais aos servidores Patrícia Faleiro Pimentel e Ronaldo Duarte Campos, nos valores de R$ 139,20 e R$ 358,32, respectivamente - Valores restituídos a menos do que os devidos, na quantia total de R$ 33,32

19. Na decisão proferida no Processo Administrativo nº 642582, foi determinada a devolução aos cofres do Estado do valor total de R$ 530,84, referente ao pagamento de diárias de viagens a mais aos servidores Patrícia Faleiro Pimentel e Ronaldo Duarte Campos (R$ 497,52) e à restituição a menos do que o devido, na quantia de R$ 33,32.

20. A respeito das falhas, a recorrente não apresentou qualquer documentação nova aos autos que pudesse sanar os apontamentos. Restringiu-se apenas a defender a ausência de dolo nas condutas e a desproporcionalidade das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas.

21. Dessa forma, a decisão deve ser mantida nesses pontos.

CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto, OPINO:

A) pelo reconhecimento da prescrição do poder punitivo desta Corte, nos termos dos artigos 110-E e 110-F, com a conseqüente reforma parcial do acórdão recorrido e a desconstituição das multas aplicadas à recorrente;

B) pela manutenção do acórdão recorrido no tocante à devolução aos cofres públicos do valor de R$ 530,84, imputada à recorrente.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)